# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098482 - SP (2026/0195210-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DILTON RIBEIRO SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310 |
| OUTRO NOME | : | DILTON RIBEIRO DA SILVA (PRESO) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Pena definitiva fixada em 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; acórdão condenatório transitado em julgado; Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

3. Indeferimento liminar do *writ*, por inadequação da via eleita como substitutiva de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal em hipótese sem inauguração da competência dessa Corte; (ii) saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se a fixação do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentação idônea baseada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável, inclusive com exasperação da pena-base na fração de 1/5.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada sua competência, pois compete-lhe julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem ilegalidades flagrantes no julgado impugnado aptas a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), mantendo-se o indeferimento liminar com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210.

**Documento eletrônico VDA59915877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c371261f-5c6e-4b25-9aa8-665f484d6614**

7. A fixação do regime inicial fechado mostra-se devidamente fundamentada na reincidência e na valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, notadamente pela especial reprovabilidade da conduta (ausência de assistência à vítima após o crime) e pelos traumas psicológicos suportados por descendentes, justificando a exasperação da pena-base na fração de 1/5 e o regime mais gravoso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59915877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c371261f-5c6e-4b25-9aa8-665f484d6614**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098482 - SP (2026/0195210-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DILTON RIBEIRO SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310 |
| OUTRO NOME | : | DILTON RIBEIRO DA SILVA (PRESO) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Pena definitiva fixada em 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; acórdão condenatório transitado em julgado; Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

3. Indeferimento liminar do *writ*, por inadequação da via eleita como substitutiva de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal em hipótese sem inauguração da competência dessa Corte; (ii) saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício; e

Documento eletrônico VDA59651633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 94e8680e-fc96-489e-8493-ba228a4cabdd

(iii) saber se a fixação do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentação idônea baseada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável, inclusive com exasperação da pena-base na fração de 1/5.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada sua competência, pois compete-lhe julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem ilegalidades flagrantes no julgado impugnado aptas a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), mantendo-se o indeferimento liminar com fundamento no RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210.

7. A fixação do regime inicial fechado mostra-se devidamente fundamentada na reincidência e na valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, notadamente pela especial reprovabilidade da conduta (ausência de assistência à vítima após o crime) e pelos traumas psicológicos suportados por descendentes, justificando a exasperação da pena-base na fração de 1/5 e o regime mais gravoso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Dilton Ribeiro da Silva contra decisão da Presidência deste Tribunal, na qual se indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 49/50).

Consta dos autos que o agravante foi teve sua pena alterada em segundo grau, restando definitiva em 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea para fixação de regime de cumprimento de pena como sendo o fechado.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

**Documento eletrônico VDA59651633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18**
**Código de Controle do Documento: 94e8680e-fc96-489e-8493-ba228a4cabdd**

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 49/50):

> *Consoante consta dos presentes autos (fls. 45-46), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
> *Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejado writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição e Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de903.400/RS, 17.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,885.889/RS, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,852.988/SP, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. relator Ministro Messod908.528/MG, Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. Rel.883.647/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 887.735/PE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no790.768/SP, HC n. Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024;757.635/SC,AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe825.424/SP, de 3.7.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta820.174/ SP, Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha913.826/SP, Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. relator Ministro1.032.221/RO, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Habeas Corpus Código de Processo Penal.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção das condenação do ora agravante no regime de cumprimento de pena fixado, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgada a aludida condenação, sem a inauguração da competência desta Corte de Justiça.

Ademais, verifica-se que a reprimenda corporal foi fixada em patamar superior ao mínimo legal em razão da valoração desfavorável das circunstâncias do delito,

**Documento eletrônico VDA59651633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18**
**Código de Controle do Documento: 94e8680e-fc96-489e-8493-ba228a4cabdd**

notadamente pela especial reprovabilidade da conduta, consubstanciada no fato de o réu ter deixado de prestar assistência à vítima após a prática do crime, bem como pelos relevantes traumas psicológicos suportados pelos dois filhos do casal, circunstâncias que justificaram a exasperação da pena-base na fração de 1/5.

Soma-se a isso a condição de reincidente do condenado, circunstância que evidencia maior censurabilidade da conduta e autoriza a adoção de regime inicial mais severo.

Nesse contexto, a conjugação da reincidência com a existência de circunstância judicial desfavorável revela-se suficiente para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se verificando qualquer ilegalidade na decisão impugnada apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59651633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:18**
**Código de Controle do Documento: 94e8680e-fc96-489e-8493-ba228a4cabdd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.482 / SP**

Número Registro: 2026/0195210-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130310720178260224 130310720178260224

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DILTON RIBEIRO SILVA (PRESO) |
| OUTRO NOME | : DILTON RIBEIRO DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DILTON RIBEIRO SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310 |
| OUTRO NOME | : DILTON RIBEIRO DA SILVA (PRESO) |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59879745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:45**
**Código de Controle do Documento: bf60d16b-28e6-4c9f-ad58-60a20a224596**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:45**
**Código de Controle do Documento: bf60d16b-28e6-4c9f-ad58-60a20a224596**